



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI Nº. 1.420, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre redução de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, em cobrança extrajudicial, com a concessão de parcelamento e dá outras providências.

O povo do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para promover a cobrança Extrajudicial dos débitos relativos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Excluir o valor da multa e juros de mora para débitos pagos até 28 de fevereiro de 2013, em uma única parcela.

II – Reduzir em 75% (setenta e cinco por cento) o valor da multa e juros de mora para os débitos pagos em uma única parcela até o dia 29 de março de 2013.

III – Parcelar em até 10 (dez) vezes os débitos inscritos em Dívida Ativa, com redução da multa e juros de mora em 50% (cinquenta por cento), quando requerido o parcelamento até 28 de fevereiro de 2013.

§1º - Para o parcelamento de dívida na forma do inciso III deste artigo, não será admitida parcela mensal inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais, sendo que o vencimento será sucessivamente todo dia 29 de cada mês, a partir de 29 de março de 2013.

§2º - No requerimento de parcelamento deverá o contribuinte comprovar o recolhimento da Taxa de Emolumentos referente ao ato.

§3º - O pedido será instruído junto à Secretaria Municipal de Fazenda que o submeterá à Procuradoria Jurídica do Município para decisão.



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 2º - Na hipótese de parcelamento, não sendo pagas (03) parcelas consecutivas nas datas estabelecidas no pedido de parcelamento, proceder-se-á a amortização do débito originário com as parcelas pagas e a consolidação do débito remanescente como dívida confessada para efeito de protesto, dando ensejo, quando for o caso, às execuções pertinentes.

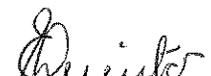
Parágrafo Único – Os protestos somente serão procedidos mediante expressa manifestação do Município, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, se a respectiva cobrança estiver a cargo de instituição bancária.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos da presente lei não conferem direitos à restituição ou à compensação de importâncias já anteriormente pagas a título de tributos municipais, salvo nos casos de comprovado recolhimento que resulte de erro, em prejuízo do contribuinte, mediante as provas válidas juntadas ao pedido.

Art. 4º - Para a realização de cobrança bancária, fica ao Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de estabelecimento de comprovada atuação e experiência na cobrança de Dívida Ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Volta Grande 31 de janeiro de 2013


Eliana Quintão Cardoso
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM
31 / 01 / 13
RETRAIADO EM
02 / 02 / 13
<i>mclb</i>
Prefeitura Municipal de Volta Grande


Eliana Quintão Cardoso
PREFEITA MUNICIPAL